



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.884, DE 2013

(Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre a gratuidade da tarifa de pedágio nas vias rodoviárias federais aos maiores de sessenta e cinco anos

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6379/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada ao idoso maior de 65 anos a gratuidade da tarifa de pedágio nas vias rodoviárias federais, inclusive naquelas administrativas sob o regime de concessão.

Parágrafo único - A gratuidade de que trata esta lei se destina ao idoso maior de 65 anos condutor de veículo automotor de passeio de sua propriedade.

Art. 2º - O idoso, para gozar do benefício de que trata esta lei, terá que comprovar, por meio de documentos oficiais apresentados no guichê arrecadador do pagamento do pedágio, o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3 – Serão considerados documentos oficiais para efeitos dessa lei, o Documento de Licenciamento Veicular acompanhado de um dos seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade ou RG, emitida por Secretaria de Segurança Pública, Forças Armadas, Polícia Militar ou Polícia Federal;

II - Identidade expedida pelo Ministério das Relações Exteriores para estrangeiros;

III - Identificação fornecida por Ordens ou Conselhos de Classe, que por lei tenham validade como documento de identificação;

IV - Carteira Nacional de Habilitação com foto.

Parágrafo Único - Os efeitos dessa lei só serão válidos se o condutor apresentar documentos dentro do prazo de validade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

É inegável que as rodovias federais tiveram uma grande melhoria de qualidade no que se refere à segurança dos usuários, seja no que diz respeito à excelente conservação e sinalização, e em grande parte, essas melhorias se devem ao dinheiro auferido dos pedágios, sendo muito deles sob concessão de empresas particulares.

Esta proposta tem por objetivo beneficiar pessoas maiores de 65 anos, em consonância com a Lei Federal nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Trata-se de uma proposta que visa aperfeiçoar o sistema de amparo, proteção e estímulo à pessoa idosa que em muito contribuiu ao nosso Brasil. Entretanto, é notório que a maioria das pessoas nessa faixa etária vive em com baixa renda.

Estou convicto de que o benefício aqui proposto afetará a rentabilidade das concessões rodoviárias de forma muito ínfima, seja em relação às tarifas, seja em relação ao programa de exploração.

Em vista do benefício de inclusão social que se estará concedendo à pessoa idosa, cremos poder contar com o apoio irrestrito dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 DE julho de 2013

Deputado Jefferson Campos – PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO